



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267043/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALINE GONCALVES ROSA DOS SANTOS, ANA PAULA AGUIAR, ARTHUR GUILHERME BASSO PASSARELLI, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBERSON GUEDES, EDUARDO AMORIN FURTADO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMANUELLI RODRIGUES FERREIRA, FABINEIDE DE SOUZA PAIXAO, FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERNANDA ZAGO, GABRIELA CRISTINA MAGNANI, GIOVANA DIAS VILELA, IGOR PEDRO CORREA, JOHN LENNON FELIPE, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELLI MARIA MENDES, JULIA GABRIELA JACOMIN, KELLY DA SILVA FELISBINO, LARA BIANCA SILVA DA CRUZ, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA GIBIN DE OLIVEIRA YAMAMOTO, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA FELIPE, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSIMEYRE ADRIANA MARIN ELVIRA, SAMOEL SOARES, TAINARA DOS SANTOS SEVERINO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 454/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Atraso (reincidentes). Multa administrativa e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DÃO CARLOS DO IVAÍ para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 3/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal fez sua primeira análise e emitiu a Instrução 14728/25 – Fase 4 (peça 79) sugerindo a realização de diligência para que o Município se manifeste sobre os apontamentos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 26-28), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 805/2026 – COAP, peça 29) concluindo pelo registro das admissões, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Paulo Francisco Marinho Dutra, responsável pelo município de SÃO CARLOS DO IVAÍ e a emissão de determinação para que o Município observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O processo me foi distribuído (termo à peça 31) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões, haja vista o afastamento das impropriedades inicialmente apontadas pela unidade técnica, com a aplicação de multa ao gestor e envio da emissão de determinação supracitada (conforme Parecer 42/26 – 1PC, peça 32).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 3/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Em sua primeira análise dos autos a Coordenadoria apurou que “O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 05/10/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/04/2025”. O atraso foi de 201 dias. Deste modo, a unidade sugeriu a imposição de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em sua defesa, o Município mencionou que está viabilizando treinamento aos seus servidores para alcançarem conhecimento técnico para atender a instrução do Tribunal. A unidade pontuou que a sistemática da prestação de contas data de 2016 e que a municipalidade já deveria contar com controles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR 142/2018. Considerando que a irregularidade foi reiterada e que o Município já sofreu determinações para que se atentasse para os prazos de envio dos dados: Acórdão - 334/2023 (S2C), ref. ao processo 770146/19, Acórdão - 1291/2025 (S2C), ref. ao processo 728724/22, Acórdão - 1456/2025 (S2C), ref. ao processo 623288/24, sugeriu a aplicação de multa (prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal) e a reiteração de determinação para que observe os prazos da instrução desta Corte.

Tendo em vista que os esclarecimentos do Município demonstram que apesar dos inúmeros avisos recebidos permaneceu desatendendo o prazo fixado por normativa desta Corte. Deste modo, acolho o opinativo pela imposição de multa e a emissão de recomendação para que observe os prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR 142/2018, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno¹.

Outros dois apontamentos da Coordenadoria foram superados pelo Município na instrução do processo, quais sejam: (I) Não constava a comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d", porém o Município juntou documentação comprobatória (peça 28, fl. 05) e a Coordenadoria verificou que ela atendeu os termos exigidos; (II) Para o cargo de Professor houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local. Após diligência a Coordenadoria verificou que foi respeitada a ordem classificatória para nomeações de candidatos aprovados em vaga de reserva, em conformidade com a legislação local.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conclusão, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo registro das admissões, com a aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação, na forma mencionada

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com imposição de **multa administrativa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, responsável pelo município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, em razão do atraso no envio dos dados, e a emissão de **recomendação** ao Município observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 - TCEPR, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal e** determinar o **registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, impor **multa administrativa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor PAULO FRANCISCO

² “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARINHO DUTRA, responsável pelo município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, em razão do atraso no envio dos dados, e emitir **recomendação** ao Município para que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 - TCEPR, no envio da documentação referente às fases da admissão;

II- por fim, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”